

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 5.109, DE 2013

Altera o Código Brasileiro de Aeronáutica, com o objetivo de estimular a utilização de bicomcombustíveis e reduzir os custos da aviação brasileira.

Autora: Deputada SANDRA ROSADO

Relator: Deputado JOSÉ STÉDILE

I - RELATÓRIO

Chega para análise desta Comissão o Projeto de Lei nº 5.109, de 2013, proposto pela Deputada Sandra Rosado. A iniciativa, alterando o Código Brasileiro de Aeronáutica, acrescenta parágrafos ao art. 67 e modifica o *caput* do art. 68, com a finalidade de autorizar a conversão de motores de aeronaves com matrícula brasileira empregadas exclusivamente em território nacional, capacitando-as, com isso, a funcionar com biocombustíveis. Também se quer que a autoridade aeronáutica fixe padrões e procedimentos para o ato de conversão, emitindo certificado de homologação para aqueles motores convertidos em estrito respeito às exigências da regulamentação.

Segundo a justificação, o emprego de biocombustível – o etanol, em especial – permitirá que a aviação agrícola reduza seus custos de operação, agravados enormemente nos últimos anos com a alta do preço do petróleo. De acordo com a autora do projeto, o benefício adicional da medida seria a redução da emissão de gases de efeito estufa.

Não houve emendas à proposição.

É o relatório.

BCD7FC2701

BCD7FC2701

II - VOTO DO RELATOR

O uso de biocombustível na aviação vem sendo estudado e experimentado intensamente nos últimos anos. A adoção, por vários países, de planos de redução de emissão de gases de efeito estufa e o consistente aumento do preço do combustível de aviação, atrelado ao preço internacional do petróleo, vêm servindo de estímulo para aquelas ações. Segundo a IEA – Agência Internacional de Energia, os biocombustíveis poderão responder por 30% do consumo energético no transporte aéreo em 2050. Tomando-se o fato de que o combustível convencional (QAV – querosene de aviação) representa hoje cerca de 40% do custo operacional das empresas aéreas, não é difícil dar crédito à previsão da IEA, especialmente se o preço dos derivados de petróleo se mantiver elevado nos próximos anos e, além disso, se o custo de produção e de distribuição de biocombustíveis sofrer queda importante.

Basicamente, duas condutas estão disponíveis para os que trabalham na concretização da expectativa em torno dos biocombustíveis na aviação: converter motores das aeronaves, de sorte que possam funcionar com combustível específico, de origem vegetal, e desenvolver combustíveis provenientes da mistura de combustível convencional com biocombustível, de maneira que seja dispensável promover qualquer alteração significativa no sistema de propulsão das aeronaves.

O projeto em análise cuida, especificamente, da primeira. Ela é aplicável, como salienta a própria autora, à utilização de biocombustível por pequenas aeronaves, empregadas nos serviços aéreos privados, como é o caso da aviação agrícola. Trata-se de segmento importante, com quantidade tal de aeronaves que coloca o país entre as três maiores frotas mundiais. Aqui, ainda mais do que na aviação relacionada ao transporte regular de cargas e passageiros, o custo do combustível convencional é fator de instabilidade e de incertezas.

Ao inscrever na lei, explicitamente, que a conversão de motores de aeronaves para uso de biocombustíveis é providência legítima, desde que observadas as exigências da autoridade aeronáutica, a proposição, acredito, confere à matéria a necessária segurança jurídica, indispensável ao pleno desenvolvimento do mercado de produção, distribuição e venda do novo recurso energético.

BCD7FC2701

BCD7FC2701

Em vista de a Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio ter sanado o que considero ser a única impropriedade da iniciativa – o dispositivo que proíbe a exportação ou operação fora do território nacional de aeronaves cujos motores tenham sido objeto de conversão –, não vejo razão para não acatar a matéria.

Meu voto, assim, é pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.109, de 2013, e da emenda supressiva proposta na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado JOSÉ STÉDILE
Relator

BCD7FC2701
BCD7FC2701